



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059279-15.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ESPEDITO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1059279-15.2023.8.26.0576 - São Paulo

Apelante: Espedito Gonçalves

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Foro de São José do Rio Preto

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 163

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor que nega a contratação de empréstimo consignado. Decretada a revelia do banco requerido. Sentença de parcial procedência, declarando a inexigibilidade do contrato e condenando o réu à repetição do indébito em dobro, porém afastados os danos morais. Apelo do autor. Requerido que não comprovou a válida celebração do negócio jurídico. Contexto que força concluir pela fraude sofrida pelo consumidor. Danos morais caracterizados, pois, em razão do ato ilícito, restou o autor, pessoa humilde, privado de valores de natureza alimentar – parco benefício previdenciário (cerca de 1 salário-mínimo), com transtorno acima do tolerável. Danos morais ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), compatível com o dano (baixo valor do desconto mensal R\$ 27,44). Sentença de parcial procedência reformada em parte. Recurso do autor PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de ação declaratória movida por ESPEDITO GONÇALVES em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, alegando que não contratou empréstimo bancário com o réu, contudo, sofre descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Requer a declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e indenização por danos morais, estimados em R\$ 15.000,00.

A r. sentença de fls. 85/90 decretou a revelia do réu e julgou parcialmente procedente a demanda, para: “a) *declarar a inexigibilidade da contratação em tela, sob nº 638341137; b) condenar a requerida a restituir em dobro o valor indevidamente debitado (no valor mensal de R\$ 27,44), devidamente corrigidos desde os débitos, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, apurados em sede de liquidação de sentença; c) condenar a requerida a pagar as custas e despesas processuais, porque deu causa ao processo. Arbitra-se verba honorária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por apreciação equitativa, com juros legais a partir do trânsito em julgado da presente (art. 85, §16, CPC), a ser dividida, metade para cada parte, ante*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a sucumbência parcial, ficando suspensa a cobrança em relação à parte autora, por força do artigo 98, §3º, do CPC.”

Recorre o autor (fls. 93/104), insistindo na indenização por danos morais, porque, independentemente do valor descontado, foi vítima de fraude e deve ser indenizado.

O recurso foi recebido, processado e não houve resposta (fls. 108). Os autos subiram ao Tribunal.

É o relatório.

Passo a votar.

Na origem, o julgado ora vergastado concluiu que “requerente nega ter contratado um empréstimo com o banco requerido, motivo pelo qual desconhece os descontos em seu benefício. A requerida, na condição de fornecedora, responde perante o consumidor pela efetiva lisura do serviço prestado, cabendo a ela a prova da regularidade dos serviços prestados a essa parte hipossuficiente na relação contratual, o que foi feito.

Sendo assim, caberia à requerida a comprovação da contratação do empréstimo.

Caberia à requerida trazer os fatos desconstitutivos do direito do requerente, quedando-se inerte a requerida, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, no sentido de que não ocorreu a contratação do empréstimo em tela, o que enseja a condenação da requerida à devolução do valor indevidamente descontado.”

Nesse contexto, o apelo comporta provimento.

Considerando a revelia decretada e a declaração de inexistência do negócio jurídico, tópicos já transitados em julgado, forçoso concluir, também, pela fraude de que foi vítima o autor consumidor.

Os danos morais decorrem não somente da contratação fraudulenta, mas também dos consequentes descontos indevidos em benefício previdenciário, certamente não podendo ser ignorada a indevida privação de numerário, ainda que diminuto o valor dos descontos mensais.

Vale ainda consignar que, “provados os fatos, não há necessidade da prova do dano moral, porque a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (CF/88, art. 5º, V e X), de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A prova do dano se satisfaz, na espécie, com a demonstração do fato externo que o originou e pela experiência comum” (STJ - 3ª T., REsp. 261.028-RJ, REL. MIN. MENEZES DIREITO, j. 30.05.01; RSTJ 152/389; STJ - 4ª T., REsp. 241.813-SP, REL. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 23.10.01).

Já com relação ao “quantum” ressarcitório, prevalece o entendimento de que deve servir para coibir o agente de procedimento semelhante, sem todavia enriquecer indevidamente a vítima. Ou seja, a indenização deve “proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado” (Ap. nº 189.395-1, TJSP – 6ª Câmara, REL. DES. ERNANI PAIVA).

Nesse passo, inexistindo linhas exatas para a respectiva quantificação, “muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério” (RT 631/36).

Evidente o transtorno acarretado ao autor, inclusive subtração, ainda que pequena, dos parcos vencimentos previdenciários, mínimo para sua sobrevivência digna, o que configura dano moral.

Fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que se mostra adequado no caso concreto, tendo em vista o baixo valor da operação. Afastada, pois, a cupidez exacerbada. Sobre o tema:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame Recursos de apelação interpostos contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes a partir do contrato de empréstimo consignado e condenou o réu a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. **II. Questão em Discussão 2.** A questão em discussão consiste em: (i) existência de contratação do empréstimo consignado majoração dos danos morais; (ii) condenação em multa por quebra de sigilo bancário; (iii) devolução ou compensação dos valores depositados; (iv) valor fixado a título de danos morais e repetição do indébito em dobro; (v) honorários. **III. Razões de Decidir 3.** Não houve prova da adesão da autora ao contrato, sendo correta a declaração de inexistência da relação contratual. **4.** A devolução dos valores descontados deve ser dobrada, conforme a quebra da boa-fé objetiva. Tema 929 do STJ. **5.** A compensação do crédito depositado é cabível, conforme artigos 368 e 884 CC, 6. O valor da indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 é mantido, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **IV. Dispositivo e Tese 5.** Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A inexistência de prova da contratação justifica a nulidade do contrato. 2. A devolução dos valores descontados deve ser dobrada. 3. A compensação do crédito depositado é cabível. 4. O valor da indenização por danos morais é adequado. (TJSP; Apelação Cível 1013533-10.2023.8.26.0032; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025) **CONTRATO BANCÁRIO.** Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Presunção de que a assinatura do contrato é falsa em virtude da preclusão da perícia grafotécnica. Tema repetitivo nº 1061. Ocorrência de fraude. Inexistência de relação jurídica. Repetição do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indébito de forma simples até 30/3/2021 e, após essa data, em dobro. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 STJ). Dano moral configurado. Reparação arbitrada em R\$ 1.500,00 elevada para R\$ 5.000,00. Correção de ofício do termo inicial dos juros moratórios. Recurso do réu não provido, com observação. Apelação da autora provida em parte. (TJSP; Apelação Cível 1006227-39.2022.8.26.0609; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

Ante o exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para CONDENAR o réu a indenizar o autor pelos DANOS MORAIS sofridos, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir da data de publicação deste acórdão e juros de mora a contar do primeiro desconto indevido, porque se trata de responsabilidade civil extracontratual; mantida no mais a r. sentença.

A sucumbência é integral do réu, que fica condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos aos advogados do autor, ora fixados em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Com esses fundamentos, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator